

Verificação Interna à Conta de Gerência do Instituto de Segurança Social da Madeira, IP- RAM – Ano de 2023

SECÇÃO REGIONAL DA MADEIRA



TRIBUNAL DE
CONTAS

SECÇÃO REGIONAL DA MADEIRA

PROCESSO N.º 28/2026 -VIC-SRMTC

**Verificação Interna à Conta de Gerência
do Instituto de Segurança Social da Madeira, IP-RAM
Ano de 2023**

RELATÓRIO N.º 9/2026-VIC-SRMTC

Setembro/2026

ÍNDICE

1. INTRODUÇÃO	3
1.1. OBJETIVOS E ÂMBITO	3
1.2. METODOLOGIA.....	3
1.3. IDENTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS	4
1.4. ENQUADRAMENTO NORMATIVO E ORGANIZACIONAL	4
1.5. AUDIÇÃO PRÉVIA DOS RESPONSÁVEIS.....	6
2. ANÁLISE JURÍDICO-FINANCEIRA	7
2.1. INSTRUÇÃO DA CONTA.....	7
2.2. DEMONSTRAÇÃO NUMÉRICA	7
2.3. REGULARIDADE DAS OPERAÇÕES.....	7
2.3.1 PRESTAÇÃO DE CONTAS AO TRIBUNAL.....	7
2.3.2. FIABILIDADE DA INFORMAÇÃO FINANCEIRA	10
3. CONCLUSÕES.....	16
4. DECISÃO	16
ANEXOS	19
I – RESPOSTA AO CONTRADITÓRIO	20
II – CERTIFICAÇÃO LEGAL DE CONTAS DE 2023	25
III – RELATÓRIO E PARECER DO FISCAL ÚNICO SOBRE A CONTA DE 2023.....	30
IV– NOTA DE EMOLUMENTOS E OUTROS ENCARGOS	32

FICHA TÉCNICA

Supervisão	
Miguel Pestana	Auditor-Coordenador
Coordenação	
Gilberto Tomás	Auditor-Chefe
Equipa de Auditoria	
Nelson Pinto	Auditor Verificador
Apoio jurídico	
Isabel Gouveia	Auditora Verificadora

SIGLAS E ABREVIATURAS

SIGLA	DESIGNAÇÃO
DGF	Departamento de Gestão Financeira
DL	Decreto(s)-Lei
DLR	Decreto Legislativo Regional
DR	Diário da República
DRR	Decreto Regulamentar Regional
ISSM	Instituto de Segurança Social da Madeira, IP-RAM
JORAM	Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira
LOPTC	Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas
RAM	Região Autónoma da Madeira
SRMTC	Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas
UOC	Unidade de Orçamento e Contas

1. INTRODUÇÃO

1.1. Objetivos e âmbito

A conta de gerência do Instituto de Segurança Social da Madeira, IP-RAM (ISSM), relativa ao ano económico de 2023, foi objeto de verificação interna nos termos previstos no Programa de Fiscalização da Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas (S.R.M.T.C.) para 2024, aprovado em Sessão Plenária do Tribunal de Contas (Resolução n.º 2/2023-PG, de 15 de dezembro¹), tendo transitado para os Programas de Fiscalização de 2025² e 2026³, devido ao atraso na emissão da Certificação Legal de Contas⁴ e do Relatório e Parecer do Órgão de Fiscalização.

As contas de 2020 a 2022 foram objeto de recusa de homologação.

1.2. Metodologia

Procedeu-se à análise e conferência dos documentos de prestação de contas, apenas para demonstração numérica das operações realizadas que integram o débito e o crédito da gerência com evidência para os saldos de abertura e de encerramento, como determina o n.º 2º do artigo 53.º da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas⁶ (LOPTC) e o n.º 2 do artigo 128.º

¹ Publicada no Diário da República, 2.ª série, n.º 10, de 15 de janeiro de 2024, e no Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira (JORAM), II série, n.º 235, em 20 de dezembro de 2023.

² Aprovado pelo Plenário Geral do Tribunal de Contas, reunido em 12 de dezembro de 2024, através da Resolução n.º 2/2024-PG, publicada no DR, 2.ª Série, n.º 252, de 30 de dezembro de 2024, e no JORAM, II série, n.º 230, de 18 de dezembro de 2024.

³ Aprovado pelo Plenário Geral do Tribunal de Contas, reunido a 19 de dezembro de 2025, através da Resolução n.º 4/2025-PG, publicada no Diário da República, 2.ª Série, n.º 32, de 16 de fevereiro de 2026 e no JORAM, II Série, n.º 8, de 13 de janeiro de 2026.

⁴ Emitida por “Mgi & Associados, SROC, Lda.”, em 11 de junho de 2025.

⁵ O qual estabelece que “A verificação interna das contas na Sede e nas Secções Regionais abrange a análise e a conferência das contas individuais e das contas consolidadas prestadas ao Tribunal, incluindo às Secções Regionais, qualquer que seja a natureza das entidades contabilísticas e dos seus regimes e sistemas contabilísticos, tendo em vista, em função da análise de risco:

- a) Confirmar a exatidão e a correção numérica e contabilística dos saldos de abertura e encerramento dos documentos de prestação de contas bem como a regularidade financeira de operações subjacentes aos referidos saldos;
- b) Verificar a conformidade das contas com os princípios e as regras jurídicas aplicáveis, designadamente as normas orçamentais e contabilísticas;
- c) (Revogada.)
- d) Examinar as operações de consolidação;
- e) Apreciar os relatórios de fiscais únicos, de conselhos fiscais, de revisores oficiais de contas ou de auditores externos e dos órgãos do sistema de controlo interno, relativos às demonstrações financeiras e orçamentais.”.

⁶ Aprovada pela Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, na redação dada pela Lei n.º 20/2015, de 09 de março, que a republicou, e com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 42/2016, de 28 de dezembro, n.º 2/2020, de 31 de março, n.º 27-A/2020, de 24 de julho, n.º 12/2022, de 27 de junho e n.º 56/2023, de 06 de outubro.

do Regulamento do Tribunal de Contas⁷, não tendo sido conferidos, neste âmbito, quaisquer documentos comprovativos da despesa realizada ou da receita arrecadada.

Foram ainda examinados os elementos submetidos aquando da instrução da conta, ao abrigo da *Instrução n.º 1/2019 – Prestação de contas das entidades sujeitas à jurisdição e aos poderes de controlo do Tribunal de Contas*, publicada no Diário da República, 2.ª Série, n.º 46, de 06 de março (entidades que aplicam o SNC-AP).

1.3. Identificação dos responsáveis

A ação incidiu sobre a conta de gerência de 2023, cuja responsabilidade é dos membros do Conselho Diretivo identificados no quadro seguinte, conforme mencionados na *Relação nominal de responsáveis*⁸:

Nome	Cargo	Período de responsabilidade
Micaela Cristina Fonseca de Freitas	Presidente do Conselho Diretivo	01-01-2023 a 31-12-2023
Emília de Fátima Fernandes Alves	Vice-Presidente do Conselho Diretivo	01-01-2023 a 19-11-2023
Francisco Renato Rodrigues da Silva	Vice-Presidente do Conselho Diretivo	20-11-2023 a 31-12-2023
Márcia Filipa Gonçalves Gomes	Vogal do Conselho Diretivo	01-01-2023 a 31-12-2023

1.4. Enquadramento normativo e organizacional

O ISSM é uma pessoa coletiva de direito público, integrada na administração indireta da Região Autónoma da Madeira (RAM), com personalidade jurídica, dotada de autonomia administrativa e financeira e detentora de património próprio.

⁷ Regulamento n.º 112/2018, aprovado pelo Plenário Geral do Tribunal de Contas, em reunião de 24/01/2018, republicado nos termos do art.º 7.º da Resolução n.º 3/2023-PG, de 15/12/2023, publicada no Diário da República, 2ª série, n.º 5, de 08/01/2024, e alterado pela Resolução n.º 1/2025-PG, de 26/03/2025, publicada no DR, 2ª série, n.º 65, de 02/04/2025.

⁸ Remetida nos documentos de prestação das contas de 2023 (cfr. a Conta n.º 141/2023), a fls. 6 do processo. Estes membros do Conselho Diretivo foram designados pelo Despacho Conjuntos n.º 90/2022, de 11 de novembro, do Presidente do Governo Regional e da Secretária Regional de Inclusão Social e Cidadania, publicado no JORAM, II Série, n.º 211, 3º Suplemento, de 11 de novembro (de fls. 116 a 119 do processo).

Rege-se pelo Decreto Legislativo Regional (DLR) n.º 34/2012/M, de 16 novembro, na sua redação atual⁹, e pelo regime jurídico dos institutos públicos^{10 e 11}.

É a instituição de solidariedade e segurança social que exerce a jurisdição sobre todo o território da RAM¹², sendo que no período a que se reporta a presente ação encontrava-se sob a tutela e superintendência da Secretaria Regional de Inclusão Social e Cidadania (até 10 de novembro de 2023) e da Secretaria Regional de Inclusão e Juventude (a partir de 11 de novembro)¹³. Atualmente, a ação tutelar é exercida pela Secretaria Regional de Inclusão, Trabalho e Juventude¹⁴.

Os seus Estatutos foram aprovados pela Portaria¹⁵ n.º 17/2017, de 23 de janeiro, que estabeleceu a sua organização interna em vigor.

Os órgãos do ISSM são o Conselho Diretivo e o Fiscal Único¹⁶. Incumbe ao Conselho Diretivo - composto por um presidente, um vice-presidente e um vogal, respetivamente, cargos de direção superior de 1.º e 2.º graus, “(...) [e]laborar os planos de atividade, anuais e plurianuais, o relatório de atividades, as contas e o balanço social (...)”, bem como “(...) [e]laborar a proposta de orçamento, coordenar a respetiva execução e aprovar a conta do (...)” instituto¹⁷.

De acordo com os seus Estatutos, o Departamento de Gestão Financeira (DGF) assegura as competências enunciadas nas alíneas a) a p) do n.º 2 do artigo 19.º, nas quais se inclui a promoção,

⁹ Diploma que aprovou e publicou, em anexo, a Orgânica do ISSM, alterado pelo DLR n.º 6/2015/M, de 13 de agosto, pelo DLR n.º 29/2016/M, de 15 de julho, que o republicou, pelo DLR n.º 26/2018/M, de 31 de dezembro e pelo DLR n.º 6/2024/M, de 29 de julho.

¹⁰ A Lei-Quadro dos Institutos Públicos, aprovada pela Lei n.º 3/2004, de 15 de janeiro, alterada e republicada pelo Decreto-Lei (DL) n.º 5/2012, de 17 de janeiro, e alterada pelo DL n.º 123/2012, de 20 de junho, pelas Leis n.º 24/2012, de 9 de julho, e n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, e pelos Decretos-Lei n.º 102/2013, de 25 de julho, n.º 40/2015, de 16 de março, n.º 96/2015, de 29 de maio e 61/2022, de 23 de setembro.

Este diploma foi adaptado à RAM pelo DLR n.º 17/2007/M, de 12 de novembro, que estabeleceu os princípios e normas a que deve obedecer a organização da administração direta e indireta da RAM, retificado pela Declaração de Retificação n.º 1/2008, de 4 de janeiro, e alterado pelos Decretos Legislativos Regionais n.º 24/2012/M, de 30 de agosto, n.º 2/2013/M, de 2 de janeiro, n.º 42-A/2016/M, de 30 de dezembro e n.º 6/2024/M, de 29 de julho.

¹¹ Cfr. o artigo 1.º, n.º 3, do referido DLR.

¹² Cfr. o artigo 1.º, n.º 2, da referida Orgânica.

¹³ Nos termos do artigo 7.º, alínea b) do Decreto Regulamentar Regional (DRR) n.º 10/2020/M, de 21/01, alterado pelo DRR n.º 11/2022/M, de 04/07, e pelo DRR n.º 10/2023/M, de 15/05, que aprovou a orgânica da referida Secretaria Regional, e do artigo 8.º, n.º 2, alínea b), do DRR n.º 9/2021/M, de 27/08, alterado pelo DRR n.º 10/2021/M, de 03/11, pelo DRR n.º 16/2021/M, de 20/12, e pelo DRR n.º 1/2023/M, de 6/01, que aprovou a organização e funcionamento do XIII Governo Regional da Madeira, assim como, da alínea b) do n.º 2 do artigo 10.º do DRR n.º 15/2023/M, de 10 de novembro, que aprovou a organização e funcionamento do XIV Governo Regional da Madeira.

¹⁴ Nos termos do artigo 7.º, alínea b) do Decreto Regulamentar Regional n.º 26/2024/M de 21 de outubro, retificado pela Declaração de Retificação n.º 2/2024/M/1 de 29 de outubro de 2024 e do artigo 9.º, n.º 2, alínea b), do DRR n.º 13/2024/M, de 12 de julho, que aprovou a organização e funcionamento do XV Governo Regional da Madeira, assim como, do artigo 9.º, n.º 2, alínea b), do DRR n.º 5/2025/M, de 5 de maio, que aprovou a organização e funcionamento do XVI Governo Regional da Madeira.

¹⁵ Das Secretarias Regionais das Finanças e da Administração Pública e da Inclusão e Assuntos Sociais, publicada no JORAM, I série, n.º 15, de 23 de janeiro.

¹⁶ Cfr. o artigo 5.º da Orgânica do ISSM.

¹⁷ Cfr. os artigos 6.º e 8.º, n.º 1, alíneas f) e r), do DLR n.º 34/2012/M, de 16 novembro, na sua atual redação.

coordenação e execução de todas as ações referentes à gestão orçamental, a preparação, gestão e controlo do orçamento anual de receitas e despesas, bem como a organização contabilística do ISSM, compreendendo a execução, análise e controlo dos registos contabilísticos, sendo ainda o serviço responsável por garantir a prestação de contas às entidades competentes, o que abrange a elaboração da conta anual deste instituto¹⁸.

No entanto, atento o disposto na alínea a) do n.º 3 do referido artigo 19.º, “[o] *DGF integra (...) [a] Unidade de Orçamento e Contas (UOC), à qual compete, nomeadamente, prosseguir as competências constantes nas alíneas a) a j), o) e p) (...)*” do n.º 2 desse artigo, ou seja, cabe a esta unidade executar as funções descritas no parágrafo anterior.

O Departamento de Gestão Financeira funciona na dependência direta do Conselho Diretivo e é dirigido por um diretor de departamento, equiparado para todos os efeitos legais a cargo de dirigente de direção intermédia de 1.º grau¹⁹. O diretor da Unidade de Orçamento e Contas é, para todos os efeitos, equiparado a cargo de direção intermédia de 2.º grau²⁰.

O ISSM aplicou, pela primeira vez, no exercício de 2023, o Sistema de Normalização Contabilística para as Administrações Públicas (SNC-AP) aprovado pelo Decreto-Lei n.º 192/2015, de 11 de setembro²¹.

O ISSM encontra-se sujeito à jurisdição e aos poderes de controlo financeiro da S.R.M.T.C., o que abrange a obrigação de prestação de contas, nos termos conjugados do disposto nos artigos 2.º, n.º 1, alínea e), 4.º, n.º 2, e 51.º, n.º 1, alínea f), da LOPTC.

1.5. Audição prévia dos responsáveis

Para efeitos do exercício do contraditório e em cumprimento do disposto no artigo 13.º da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas, **procedeu-se à audição dos responsáveis pela gerência identificados no ponto 1.3 acima**, Emília de Fátima Fernandes Alves, Francisco Renato Rodrigues da Silva, Márcia Filipa Gonçalves Gomes e Micaela Cristina Fonseca de Freitas, bem como da atual Presidente do Conselho Diretivo em representação do Instituto de Segurança Social da Madeira, IP-RAM²².

Apenas o Instituto de Segurança Social da Madeira, IP-RAM, através da atual Presidente do seu Conselho Diretivo, Nivalda Nunes da Silva Gonçalves, exerceu o direito de audiência prévia (contraditório)²³.

¹⁸ Cfr. as alíneas a), b) e c) do n.º 2 do mencionado artigo.

¹⁹ Cfr. os artigos 3.º, n.º 2, e 6.º, n.º 1, dos seus Estatutos.

²⁰ Cfr. o n.º 3 do artigo 6.º dos Estatutos do ISSM.

²¹ Alterado pelos Decretos-Lei n.º 85/2016, de 21 de dezembro e n.º 33/2018, de 15 de maio.

²² Através dos ofícios da S.R.M.T.C. com os registos de saída n.ºs 3160 a 3164, todos de 5 de junho de 2026.

²³ Cfr. o ofício S-ISSM 59695/2026, de 19-06-2026, com o registo de entrada na S.R.M.T.C. n.º 1567/2026, da mesma data.

Procedeu-se à análise das alegações apresentadas, as quais foram consideradas e inseridas ao longo do presente documento, nos pontos pertinentes.

2. ANÁLISE JURÍDICO-FINANCEIRA

2.1. Instrução da Conta

A conta de 2023 deu entrada, por via eletrónica, na Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas em 21 de maio de 2024, não respeitando o prazo legal estabelecido no n.º 4 do artigo 52.º da LOPTC.

Todavia, na sequência do pedido formulado pela entidade, a entrega intempestiva da conta foi considerada justificada pelo Tribunal²⁴.

A conta foi prestada nos termos da suprarreferida *Instrução n.º 1/2019 – Prestação de contas das entidades sujeitas à jurisdição e aos poderes de controlo do Tribunal de Contas*.

2.2. Demonstração numérica

O saldo transitado para a gerência seguinte foi de 46 749 161,81€, conforme evidenciado na demonstração numérica da conta de 2023:

Pagamentos	Euros	Recebimentos	Euros
Saldo da gerência anterior	37 205 582,23	Saído na gerência	476 439 064,30
Recebido na gerência	485 982 643,88	Saldo para a gerência seguinte	46 749 161,81
Total	523 188 226,11	Total	523 188 226,11

Fonte: Demonstração de Desempenho Orçamental de 2023.

2.3. Regularidade das operações

2.3.1 Prestação de Contas ao Tribunal

Do exame à documentação que consubstanciou a prestação de contas de 2023, e sem prejuízo das situações elencadas na “Certificação Legal de Contas”, adiante desenvolvidas, constatou-se o cumprimento dos preceitos previstos nas Instruções aplicáveis e emanadas pelo Tribunal, **sem prejuízo de algumas insuficiências na instrução da conta, as quais foram sanadas através da submissão pela entidade e por via eletrónica²⁵ dos elementos em falta, em resposta aos ofícios²⁶ enviados por este Tribunal, exceto quanto:**

²⁴ Cfr. fls.120 a127 do processo.

²⁵ Cfr. os ofícios com os registos de entrada n.ºs 2494/2024, de 16 de outubro (de fls. 102 a 105 do processo) e 2049/2025, de 10 de setembro (a fls. 110 e 111 do processo).

²⁶ Ofícios da S.R.M.T.C. com os registos de saída n.ºs 3521/2024, de 30/09/2024 e 2811/2025, de 08/09/2025 (respetivamente, a fls. 90 e 109 do processo).

- a) À falta da submissão do orçamento anual²⁷;
- b) Às insuficiências de divulgação no âmbito dos instrumentos financeiros²⁸:
 - Os valores reportados relativos aos ativos financeiros (Nota 18.1) não têm correspondência com as grandezas expressas no Balanço, concretamente no que tange às rubricas de contribuintes e utentes e outras contas a receber;
 - Pese embora o saldo expressivo nas rubricas de fornecedores e de outras contas a pagar, a entidade não fez qualquer divulgação relativamente aos passivos financeiros, através da nota/quadro 18.2, conforme a Instrução n.º 1/2019-TContas;
- c) À incorreção dos valores inscritos na ata da reunião de aprovação das contas pelo Conselho Diretivo;
- d) À incompletude da divulgação alusiva à contratação administrativa – adjudicações por tipo de procedimento, acrescido do facto de que a informação prestada não seguiu o formato previsto na Instrução n.º 1/2019 do TContas (Modelo 38 – mapa da Contratação Administrativa); e
- e) À falta dos relatórios periódicos de relato à gestão, nos termos do parágrafo 33 da Norma de Contabilidade Pública 27, e da omissão, no relatório de gestão, da informação prevista no parágrafo 34 da mesma norma.

Na “Certificação Legal de Contas” de 2023, consta a observação de que a “(...) entidade não inclui as divulgações previstas na NCP 27 - Contabilidade de Gestão, pelo facto de ainda não dispor de um sistema de Contabilidade de Gestão”.

Em sede de audição prévia, veio a Presidente do Conselho Diretivo informar terem sido remetidos esclarecimentos em 16 de outubro de 2024, designadamente:

- “Alínea a) – Atenta à dispensa até 2026, da apresentação das demonstrações financeiras e orçamentais previsionais nos termos do n.º 13 do artigo 5.º da Lei n.º 41/2020, de 18 de agosto,

²⁷ Não obstante a suspensão, até 2026, prevista no n.º 13 do artigo 5.º da Lei 41/2020 de 18 de agosto, ressalva-se que o parágrafo 1.4 da Instrução n.º 1/2019-Tcontas não dispensa a apresentação do orçamento anual;

²⁸ A Norma de Contabilidade Pública 18, define um instrumento financeiro como qualquer contrato que dê origem, simultaneamente, a um ativo financeiro numa entidade e a um passivo financeiro ou instrumento de capital próprio noutra, qualificando como ativo financeiro, entre outros, o numerário e o direito contratual de receber dinheiro ou outro ativo financeiro de terceiros, e como passivo financeiro a obrigação contratual de entregar dinheiro ou outro ativo financeiro. Neste enquadramento, os saldos registados em contas de contribuintes, utentes, outras contas a receber, fornecedores e outras contas a pagar, revestem a natureza de ativos ou passivos financeiros, na medida em que constituem direitos ou obrigações contratuais de receber ou entregar dinheiro ou outro ativo financeiro, independentemente da categoria de mensuração em que se integrem. Importa, por conseguinte, distinguir os critérios de mensuração dos requisitos de divulgação, na medida em que a circunstância de determinado saldo não ser objeto de mensuração explícita pelo modelo do custo amortizado, ou de o seu valor nominal constituir uma aproximação adequada por inexistência de componente financeira material, não afasta, por si só, a sua natureza de instrumento financeiro, nem dispensa a respetiva divulgação na Nota 18, quando estejam preenchidos os respetivos pressupostos.

as Instituições de Segurança Social não dispõem ainda, no sistema de Informação Financeira (SIF), os relatórios e mapas inerentes a essa componente, designadamente o Orçamento e o Plano Orçamental Plurianual, devidamente implementados.”.

- *“Alínea b) – De acordo com indicação obtida junto do IGFSS, e no âmbito das políticas de harmonização contabilística que o ISSM, IP-RAM se encontra sujeito, a orientação emanada por aquela entidade consolidante, relativamente aos valores a reportar no âmbito da NCP 18 – Instrumentos Financeiros, determina a inclusão, nas contas individuais, apenas dos ativos e passivos financeiros associados a investimentos financeiros.*

Já ao nível da conta consolidada da Segurança Social, o IGFSS procede, na referida Nota 18, ao relato da totalidade da informação associada à norma, integrando, designadamente, a informação relativa a dívidas a receber e a pagar.

Face aos factos apresentados, e após contacto adicional com o IGFSS, foi indicado por esta entidade que se encontra em curso a revisão do referencial de harmonização aplicável à divulgação desta matéria.

- *Alínea c) – Através da nossa comunicação n.º 103252/1/2025, de 16.10.2024, foi reportada e alterada a ata de aprovação de contas nos termos do parágrafo 4.1 da Instrução 1/2019, do TC.*
- *Alínea d) – Através da [mesma comunicação], o mapa foi submetido em formato excel, via plataforma eletrónica do Tribunal de Contas.*
- *Alínea e) – A contabilidade de gestão, conforme prevista na NCP 27 – Contabilidade de Gestão, não se encontra ainda implementada nas Instituições da Segurança Social, incluindo o ISSM, IP-RAM.*

Não obstante se reconhecer a relevância da contabilidade de gestão enquanto instrumento de suporte à tomada de decisão, entende o ISSM, IP-RAM que a sua implementação implicará a concretização de um projeto conjunto ao nível do subsector da Segurança Social, envolvendo as respetivas Instituições e o Instituto de Informática, com vista à definição de um modelo uniforme a integrar no Sistema de Informação Financeira.”.

Toma-se boa nota das diligências que estão a ser implementadas²⁹ para aperfeiçoar a prestação de contas, esclarecendo-se que, no que se refere às situações vertidas nas alíneas c) e d), os elementos remetidos pela entidade através da citada comunicação não estavam de acordo com o previsto na Instrução n.º 1/2019 deste Tribunal.

Como as alegações em análise não trouxeram informações que contrariem as evidências apresentadas no relato, mantêm-se inalteradas as conclusões vertidas no documento submetido a contraditório.

²⁹ Tendo presente que o ISSM, IP-RAM, por se encontrar integrado no setor da Segurança Social, depende do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social e do Instituto de Informática da Segurança Social, em matéria de sistemas de informação e de prestação de contas.

2.3.2. Fiabilidade da Informação financeira

No que concerne às Demonstrações Financeiras e às operações subjacentes, as contas de 2023 foram objeto de “Certificação Legal de Contas”³⁰, de acordo com a qual, «[d]evido à relevância das matérias referidas na secção “Bases para a escusa de opinião”», **não foi obtida «(...) prova de auditoria suficiente e apropriada que (...) proporcionasse uma base para (...)» a emissão de «(...) uma opinião sobre as demonstrações financeiras anexas.»**.

As bases para a escusa de opinião foram as seguintes:

- A.** “Em 31 de dezembro de 2023, os saldos a receber relativos às rubricas de “clientes, contribuintes e utentes”, os quais incluem as contas correntes e os saldos de cobrança duvidosa, e “outras contas a receber” (prestações sociais a repor e estimativa das declarações de remuneração de dezembro de 2023 pelos contribuintes), ascendem em termos globais a cerca de 101.538 milhares de euros (2022: 91.617 milhares de euros), líquidos das perdas por imparidade registadas.

As aplicações informáticas da gestão de contribuintes (GC), do Sistema de execução fiscal (SEF), do sistema integrado de contas correntes (SICC) e do Sistema de informação financeira (SIF) são da responsabilidade do Instituto de Informática, IP (II-IP), sem prejuízo das competências das demais instituições de segurança social, designadamente na vertente de negócio. Da análise por nós efetuada, no âmbito do sistema de controlo interno da entidade e às rubricas atrás descritas, pese embora, se reconheçam melhorias nos procedimentos internos da entidade em 2023, concluímos que continuam a subsistir um conjunto de aspetos, relacionados com limitações e deficiências significativas ao nível dos controlos implementados/sistemas informáticos, nomeadamente: i) pese embora neste momento o II esteja a proceder à conciliação das integrações do período, não o está a fazer para as integrações passadas, pelo que ainda não é possível aos serviços do ISSM procederem à conciliação dos saldos a receber relativos à dívida de contribuintes (conta corrente e cobrança duvidosa) e prestações sociais a repor, espelhados na contabilidade, com os dados das aplicações do negócio, sem a obtenção de mapas auxiliares totais dos subsistemas de informação, a fornecer pelo Instituto de Informática, que lhes permita conferir a correta integração de todas as transações na Contabilidade (SIF), quer numa base mensal, quer no final do exercício, identificar as divergências e proceder à sua correção; ii) sendo as aplicações GC e SEF dinâmicas, as mesmas não permitem aferir o correto corte de operações; iii) existem contas correntes em GC com créditos por alocar, o que dificulta o apuramento da antiguidade de saldos; iv) para efeitos de apuramento e registo de perdas por imparidade, são apenas extraídos, pelo II, os ficheiros com antiguidade de saldos da aplicação SEF, relativos à dívida participada para execução fiscal, não sendo extraída idêntica informação no processo de encerramento de contas para a dívida que ainda não foi participada à execução fiscal e que consta na aplicação de gestão de contribuintes (GC); v) estas situações, acrescidas do facto de não ser possível à entidade aplicar integralmente o princípio da especialização dos exercícios, têm levado a correções significativas quer na rubrica de resultados transitados, quer nas rubricas

³⁰ Emitida por “Mgi & Associados, SROC, Lda.”, em 11 de junho de 2025, de fls. 112 a 114 do processo.

de correções relativas a exercícios anteriores, conforme mencionado na nota 29 do anexo relativo ao exercício de 2023 - "outros gastos e perdas": 51.423 milhares de euros (2022: 20.139 milhares de euros) e nota 30 "outros rendimentos e ganhos": 34.821 milhares de euros (2022: 30.208 milhares de euros); vi) Adicionalmente, no decurso de 2023, a entidade refletiu pela primeira vez a especialização das contribuições de dezembro de 2022 na rubrica de resultados transitados no montante de 38.724 milhares de euros e a estimativa das contribuições de dezembro de 2023 em acréscimos de rendimento no montante de 42.124 milhares de euros, através de ficheiros produzidos pelo II.";

- B.** *"Em face do exposto, dadas as limitações e deficiências existentes atrás referidas, e atenta a incapacidade de obtermos prova suficiente e apropriada através de procedimentos de auditoria, quer ao nível dos testes aos controlos implementados, quer ao nível de procedimentos adicionais de auditoria, não nos é possível aferir com segurança razoável sobre o montante global de 101.538 milhares de euros refletido em dívidas a receber de "Clientes, contribuintes e utentes" e "outras contas a receber", no balanço, e consequentemente quais os impactos nos resultados do exercício e no património líquido da entidade em referência a 31 de dezembro de 2023.";*
- C.** *"A Entidade suporta o pagamento de pensões de aposentação e sobrevivência, definidas pela Caixa Geral de Aposentações, relativamente aos trabalhadores que transitaram do regime de trabalho das diversas instituições de previdência, não se encontrando registada qualquer provisão para estas responsabilidades, mas sim os gastos em cada exercício, correspondentes aos pagamentos de cada período, os quais em 2023 ascenderam a 734 milhares de euros (2022: 720 milhares de euros).*

Na ausência de um estudo atuarial, não nos é possível determinar qual o valor das responsabilidades com complementos de reforma não registadas em 31 de dezembro de 2023.";

- D.** *"Tal como referido na nota 1.2.1 do anexo, a Entidade preparou pela primeira vez no exercício de 2023 as demonstrações financeiras de acordo com o preconizado pelo Sistema de Normalização Contabilística para as entidades públicas (SNC-AP), reexpressando para efeitos comparativos as contas em referência ao exercício findo em 31 de dezembro de 2022, dado que essas demonstrações tinham sido preparadas nos termos do referencial contabilístico POCISSSS, na base da prerrogativa prevista no artigo 108º do Decreto-Lei 84/2019 de 28 de junho. Da análise efetuada às demonstrações financeiras relativas ao exercício findo em 31 de dezembro de 2023, constatamos que ao nível da apresentação do balanço para efeitos de comparativos/reexpressão de 2022, as rubricas de "Clientes, contribuintes e utentes" bem como as "outras contas a receber" não foram objeto de reclassificação na parte correspondente ao ativo não corrente, em montante que não foi possível quantificar.";*
- E.** *"[A]o nível do anexo às demonstrações financeiras, o mesmo apresenta várias lacunas face à estrutura do anexo preconizado no SNC-AP, nomeadamente o impacto da alteração de normativo contabilístico, alterações de políticas contabilísticas, comparativos, descritivos, não ligação das notas ao balanço e demonstração dos resultados, não divulgação da dívida prescrita,*

entre outras divulgações, algumas das quais devido ao facto da entidade não dispor de contabilidade de gestão.”.

As situações supra elencadas, que acompanhamos, traduzem incumprimentos materiais (ou, configuram, situações de impossibilidade de comprovação do cumprimento) de requisitos nucleares do SNC-AP, relativos ao reconhecimento, mensuração, apresentação, divulgação, comparabilidade e fiabilidade da informação financeira³¹, nomeadamente:

1. Em relação às limitações nos sistemas de informação que impediram a conciliação dos saldos de "Clientes, contribuintes e utentes" e de "Outras contas a receber", no montante de 101,5 milhões de euros, assim como, a não divulgação da dívida prescrita e a impossibilidade de determinação da antiguidade de saldos (e de eventuais imparidades) nessas rubricas, está em causa:
 - a. O previsto no parágrafo 15 da Estrutura Concetual³², na medida em que (i) não foram integradas todas as transações no sistema de contabilidade financeira, (ii) as aplicações de Gestão de Contribuintes e do Sistema de Gestão Fiscal não permitiram aferir o correto corte de operações e (iii) a informação financeira não foi preparada, integralmente, na base do acréscimo;
 - b. A falta de garantia de que a informação esteja isenta de erros ou omissões materiais, de modo a garantir uma representação fiel dos acontecimentos económicos subjacentes e uma imagem verdadeira e apropriada da posição financeira do ISSM, IP-RAM, conforme estabelecem os parágrafos 46, 53, 54 e 57 da Estrutura Concetual, e os parágrafos 18, 19 e 49 da Norma de Contabilidade Pública 1³³.
 - c. O estatuído nos parágrafos 24, 27 e 28, da Norma de Contabilidade Pública 18.
 - d. A impossibilidade de aferir o cumprimento integral da Norma de Contabilidade Pública 14.
2. No que respeita ao pagamento de pensões de aposentação e sobrevivência sem o registo de qualquer provisão para tais responsabilidades³⁴, foi inobservado:

³¹ Importa sublinhar que:

- a) O artigo 6.º, alínea b), do Decreto-Lei n.º 192/2015, de 11 de setembro, consagra como uma das finalidades do SNC-AP, permitir uma imagem verdadeira e apropriada da posição financeira, das respetivas alterações, do desempenho financeiro e dos fluxos de caixa;
- b) O artigo 9.º do mesmo diploma, determina a adoção pelas entidades públicas de um sistema de controlo interno capaz de assegurar, entre outros aspetos, a salvaguarda dos ativos, a prevenção e deteção de ilegalidade, fraude e erro, a exatidão e integridade dos registos contabilísticos e a preparação oportuna de informação orçamental e financeira fiável.

³² Que integra o Anexo I do Decreto-Lei n.º 192/2015, de 11 de setembro.

³³ As Normas de Contabilidade Pública estão previstas no Anexo II do Decreto-Lei n.º 192/2015, de 11 de setembro.

³⁴ Tendo em conta que a entidade só reconheceu os gastos do ano de 2023 (no total de 734 mil euros) e que inexistia um estudo atuarial que permita determinar o valor das responsabilidades inerentes.

- a.** O plasmado na Norma de Contabilidade Pública 19, designadamente, nos parágrafos 5(b) e 27 a 34, como também, no ponto 19.1 do “Modelo de Notas Explicativas” que integra a Norma de Contabilidade Pública 1, quanto à divulgação e reconhecimento de planos de benefícios definidos, incluindo a reconciliação dos saldos e os correspondentes pressupostos atuariais; e
 - b.** O disposto na Norma de Contabilidade Pública 15, no que tange aos critérios de reconhecimento de passivos, pela omissão do registo de obrigações presentes, decorrentes de eventos passados.
- 3.** A falta de reclassificação, na parte correspondente ao ativo não corrente, das rubricas de “Clientes, contribuintes e utentes” bem como, de “outras contas a receber”, incumpe o preconizado no n.º 2 do artigo 14.º do Decreto-lei 192/2015, de 11 de setembro (aplicável às entidades públicas que adotam o SNC-AP pela primeira vez).

Registaram-se, ainda, as seguintes observações, relativamente ao relato, sobre outros requisitos legais e regulamentares:

A. *“Sobre as demonstrações orçamentais*

Auditámos as demonstrações orçamentais anexas da entidade, que compreendem a demonstração do desempenho orçamental, a demonstração da execução orçamental da receita (que evidência um total de receita cobrada líquida de 483.519.328,94 euros), e a demonstração da execução orçamental da despesa (que evidência um total de despesa paga líquida de reposições de 473.931.603,24 euros).

O Órgão de gestão é responsável pela preparação e aprovação das demonstrações orçamentais no âmbito da prestação de contas da entidade. A nossa responsabilidade consiste em verificar que foram cumpridos os requisitos de contabilização e relato previstos na Norma de Contabilidade Pública (NCP) 26 do Sistema de Normalização Contabilística para as Administrações Públicas.

Em nossa opinião, as demonstrações orçamentais anexas estão preparadas, em todos os aspetos materiais, de acordo com a NCP 26 do Sistema de Normalização Contabilística para as Administrações Públicas, exceto quanto a preparação da demonstração da execução do plano plurianual de investimentos relativa ao exercício findo em 31 de dezembro de 2023 atento o disposto no parágrafo 1.4 da Instrução do Tribunal de Contas nº 1/2019, conjugado com a o disposto no artigo nº5 da Lei nº 41/2020 de 18 de agosto, que prevê a dispensa até 2026 a apresentação das demonstrações financeiras previsionais e das demonstrações orçamentais previsionais.”;

B. *“Sobre o relatório de gestão*

Dando cumprimento aos requisitos legais aplicáveis, e exceto quanto à matéria referida no parágrafo seguinte, somos de parecer que o relatório de gestão foi preparado de acordo com os requisitos legais e regulamentares aplicáveis em vigor, a informação nele constante é concordante

com as demonstrações financeiras auditadas e, tendo em conta o conhecimento e apreciação sobre a Entidade, não identificámos outras incorreções materiais.

A entidade não inclui as divulgações previstas na NCP 27 - Contabilidade de Gestão, pelo facto de ainda não dispor de um sistema de Contabilidade de Gestão".

Considerando o acima exposto, no Relatório e Parecer emitido em 11 de junho de 2025 pelo Fiscal Único do ISSM³⁵, menciona-se que “[e]m função do trabalho realizado e face às deficiências relatadas na seção bases para a escusa de opinião na Certificação Legal das Contas, mormente, com origem na informação deficitária extraída dos sistemas de informação contabilísticos e do negócio da Segurança Social, procedemos à emissão da Certificação Legal das Contas com escusa de opinião.”.

Mais se refere que, “(...) o ISSM, IP RAM vem seguindo as práticas e os procedimentos contabilísticos praticados pelos organismos nacionais de segurança social, sendo que os motivos para a escusa de opinião são transversais às demais instituições de segurança social, incluindo às instituições com jurisdição nacional, designadamente o IGFSS, IP, tal qual o Tribunal de Contas vem reiteradamente indicando nos seus pareceres à CGE e, designadamente, na parte da Conta da Segurança Social.”.

Adicionou, ainda, que no seu entendimento “(...) o ISSM, IP-RAM não pode ter políticas contabilísticas desalinhadas ou não harmonizadas com as demais instituições de segurança social, incluindo com as de jurisdição nacional, tal como vem sendo reiterado nos mesmos pareceres emanados pelo Tribunal de Contas.”.

Declarou, por fim, que “(...) atento o conteúdo da Certificação Legal de Contas com escusa de opinião, o Fiscal Único não está em condições de afirmar que as demonstrações financeiras estão concordantes com as normas contabilísticas em vigor, pelo que para efeitos da aprovação do Relatório de Gestão e das Contas do exercício de 2023, deve ser tomado em consideração as situações relatadas na Certificação Legal das Contas”, recomendando ainda, “(...) que sejam envidados todos os esforços no sentido de realizar uma auditoria aos sistemas de informação que permita identificar todas as divergências/lacunas dos sistemas, conducentes à sua regularização com a maior brevidade possível.”.

Em sede de contraditório, a Presidente do Conselho Diretivo do Instituto de Segurança Social da Madeira, IP-RAM, alegou que “(...) os sistemas das Instituições da Segurança Social são nacionais e caracterizam-se por um elevado volume e fluxo de dados, bem como pela integração de processos específicos e de elevada complexidade e, neste contexto, o ISSM, IP-RAM tem reiterado, em sede de auditoria junto dos Fiscais Únicos, que os procedimentos de auditoria aplicáveis não são comparáveis aos adotados por outras entidades, cuja atividade assenta em modelos de natureza linear ou simplificada”, reiterando ainda que “[o]s fundamentos subjacentes à escusa de opinião emitida pelo Fiscal Único do ISSM, IP-RAM, são transversais às demais Instituições da Segurança Social e o ISSM, IP-RAM não pode ter políticas contabilísticas desalinhadas ou não harmonizadas com as restantes entidades e particularmente com a Instituição consolidante, o IGFSS, tal como vem sendo reiterado nos pareceres emanados pelo Tribunal de Contas nacional.”.

³⁵ A folhas 115 do processo.

Mais acrescenta que «(...) o ISSM, IP-RAM no âmbito da emissão da CLC e RPFU, não corrobora de várias referências efetuadas com particular destaque, nas seguintes observações:

- “Da análise às demonstrações financeiras relativas ao exercício findo em 31 de dezembro de 2023, constatamos que ao nível da apresentação do balanço para efeitos de comparativos/reexpressão de 2022, as rubricas de “Clientes, contribuintes e utentes” bem como as “outras contas a receber” não foram objeto de reclassificação na parte correspondente ao ativo não corrente, em montante que não foi possível quantificar, e ao nível do anexo às demonstrações financeiras, o mesmo apresenta várias lacunas face à estrutura do anexo preconizado no SNC – AP”.

Conforme é possível verificar nos mapas financeiros, designadamente no balanço, as rubricas de “Clientes, contribuintes e utentes” bem como as “outras contas a receber” foram objeto de reclassificação na parte correspondente ao ativo não corrente, no valor total dos planos prestacionais de SEF, conforme valores disponibilizados pelo Instituto de Informática, no âmbito do encerramento de contas.

Quanto à estrutura do anexo às demonstrações preconizado no SNC — AP, é a estrutura que consta do normativo legal.

- “v) estas situações, acrescidas do facto de não ser possível à entidade aplicar integralmente o princípio da especialização dos exercícios, têm levado a correções significativas quer na rubrica de resultados transitados, quer nas rubricas de correções relativas a exercícios anteriores, conforme mencionado na nota 29 do anexo relativo ao exercício de 2023 - “outros gastos e perdas”: 51.423 milhares de euros (2022: 20.284 milhares de euros) e nota 30 “outros rendimentos e ganhos”: 37.974 milhares de euros (2022: 30.208 milhares de euros);”

Entende-se que se trata de lapso do Fiscal Único uma vez que o SNC-AP, determina, na nota explicativa às contas, a conta 78815* e a conta 68815* - Correções relativas a períodos anteriores/ Regularizações a contribuições declaradas, como destinadas a relevar contabilisticamente os rendimentos e gastos originados por essas contribuições declaradas (DR's), não se tratando de quaisquer correções efetuadas nem sendo estas declarações alvo de especialização.».

Já “(...)no que se refere à alínea c) da CLC, designadamente à questão das pensões de aposentação e sobrevivência à Caixa Geral de Aposentações”, defende aquela responsável que a “situação em apreço não determina enquadramento de provisões e o Tribunal de Contas nos seus pareceres à Conta Geral do Estado, na parte da Conta da Segurança Social, não se pronuncia no sentido de tal enquadramento, nem o mesmo é aplicado à generalidade das pensões pagas pelo sistema de Segurança Social, onde a questão assume uma relevância substancialmente superior”, e que “(...) de acordo com os princípios de financiamento do sistema de Segurança Social, (...) as atuais despesas do sistema são financiadas pelas atuais receitas, incluindo as receitas inerentes à relação contributiva, que essencialmente financiam, a cada momento, as despesas do sistema previdencial, não se constituindo provisões por responsabilidades futuras”.

Argumentou ainda que “(...) o eventual reconhecimento de provisões, atendendo ao impacto significativamente elevado que representaria nas contas do sistema de Segurança Social, deveria ser objeto de promoção e harmonização a nível nacional, designadamente através do IGFSS, e do ISS, I.P., quer para efeitos de adequada consolidação de contas, quer para a definição e implementação de procedimentos e políticas contabilísticas uniformes. Com efeito, tal harmonização insere-se no âmbito das

atribuições específicas daquelas instituições, de âmbito nacional, não tendo o ISSM, IP-RAM, recebido, até à presente data, qualquer orientação nesse sentido.”.

E termina afirmando que “o Juízo do Tribunal de Contas à Conta Geral do Estado de 2023, na parte da Conta da Segurança Social foi o de apresentar reservas e ênfases, o que contradiz as conclusões do relato da verificação interna à conta do ISSM, IP-RAM”.

Não obstante as alegações apresentadas em sede de contraditório, entende-se que:

- a) Não foram invocados fundamentos suscetíveis de afastar as limitações de âmbito identificadas pelo Revisor Oficial de Contas;
- b) O teor das recomendações formuladas pelo Tribunal de Contas no contexto do Parecer sobre a Conta Geral do Estado de 2023 não se mostram incompatíveis com os argumentos subjacentes à escusa de opinião por parte do Revisor Oficial de Contas, devendo ser apreciadas no contexto do respetivo processo, cuja natureza é a de “Parecer”;
- c) Atenta a natureza específica e circunscrita da Verificação Interna de Contas, a qual visa essencialmente a apreciação da conformidade das contas da entidade com as Instruções do Tribunal de Contas e com os princípios e normas jurídicas aplicáveis, designadamente as normas contabilísticas, impõe-se atender aos relatórios dos fiscais únicos e dos revisores oficiais de contas, os quais, no caso vertente, concluíram pela impossibilidade de emitir uma opinião sobre as demonstrações financeiras do ISSM relativas ao exercício de 2023.

Nestes termos, mantém-se o entendimento de que a conta não reúne as condições para ser objeto de homologação.

3. CONCLUSÕES

A natureza, a relevância e a expressão material das situações identificadas no ponto 2.3.2 (que impediram a aferição, no contexto da “Certificação Legal de Contas”, de que a entidade registou e reportou de forma fidedigna e adequada a sua situação económico-financeira), originando a escusa de opinião aí emitida, impossibilita que o Tribunal conclua que os documentos de prestação de contas de 2023 do Instituto de Segurança Social da Madeira, IP-RAM (que consubstanciaram a demonstração numérica patente no ponto 2.2.) apresentam uma imagem verdadeira e apropriada da sua situação financeira; pelo que a conta não reúne as condições para ser objeto de homologação.

4. DECISÃO

Pelo exposto, a Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas decide, ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 214.º da CRP, na alínea a) do n.º 2 do artigo 78.º, do n.º 1 do artigo 105.º e do n.º 3 do artigo 107.º da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas, o seguinte:

- a) Aprovar o presente Relatório de verificação interna de contas;
- b) Recusar a homologação da conta do Instituto de Segurança Social da Madeira, IP-RAM relativa ao ano económico de 2023;
- c) Ordenar que um exemplar deste relatório seja remetido:
 - Aos responsáveis pela gerência de 2023 ouvidos em contraditório; e
 - À atual Presidente do Conselho Diretivo do Instituto de Segurança Social da Madeira, IP-RAM.
- d) Entregar um exemplar deste relatório ao Magistrado do Ministério Público junto desta Secção Regional, nos termos do n.º 4 do artigo 29.º da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas;
- e) Fixar os emolumentos devidos pelo Instituto de Segurança Social da Madeira, IP-RAM, em 17 164,00 €, de acordo com o previsto nos n.ºs 1, 4 e 5 da atual redação do artigo 9.º e do artigo 11.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas³⁶; e
- f) Mandar divulgar o presente Relatório no sítio do Tribunal de Contas na *Internet*, bem como na *Intranet*, após a devida notificação das entidades supramencionadas.

S.R.M.T.C., Funchal, Região Autónoma da Madeira, em 2 de setembro de 2026.

O JUIZ CONSELHEIRO DA S.R.M.T.C.

(PAULO H. PEREIRA GOUVEIA)

³⁶ Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 66/96 de 31 de maio, retificado pela Declaração de Retificação n.º 11-A/96 de 29 de junho, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 139/99 de 28 de agosto e 3-B/2000 de 4 de abril.

ANEXOS

I – Resposta ao Contraditório

S - ISSM 59695/2026 - Data: 19-06-2026			
 SEGURANÇA SOCIAL	 Instituto de Segurança Social da Madeira, IP-RAM	 REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA GOVERNO REGIONAL SECRETARIA REGIONAL DE INCLUSÃO, TRABALHO E JUVENTUDE	
TRIBUNAL DE CONTAS – SRMTC  Exma. Senhora Subdiretora-Geral da Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas Palácio da Rua do Esmeraldo Rua do Esmeraldo, n.º 24 9004 - 554 Funchal			
Sua Referência	Sua Comunicação de 05/06/2026	Nossa Referência 19/06/2026	Data:

**Assunto: Relato da Verificação Interna da Conta do Instituto de Segurança Social da Madeira,
IP- RAM – 2023 – Princípio do Contraditório /Audição prévia de entidade**

O Instituto de Segurança Social da Madeira, IP- RAM (ISSM, IP-RAM) na sequência da notificação n.º 3162/2026, de 05 de junho, vêm ao abrigo do disposto no n.º 1 do art.º 13, da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto - LOPTC, na sua redação atual, expor e apresentar alegações ao teor do relato da verificação interna à Conta de Gerência do exercício 2023, nos termos e com os fundamentos que seguidamente se enunciam:

I. Breve enquadramento

No exercício de 2023, foi adotado, pela primeira vez por todas as Instituições do subsetor da Segurança Social, o novo referencial contabilístico, o Sistema de Normalização Contabilística para as Administrações Públicas (SNC-AP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 192/2015, de 11 de setembro.

Em suporte às políticas contabilísticas e orçamentais decorrentes deste normativo, foi desenvolvido, de base, pelo Instituto de Informática da Segurança Social, o sistema aplicacional SIF - Sistema de Informação Financeira (S/4HANA), a implementar nas Instituições de Segurança Social, a partir de 2023.

O ISSM, IP-RAM acompanhou as diretrizes e orientações emanadas pelo Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social (IGFSS) e pelo Instituto de Informática (II), no âmbito deste processo de implementação.

Em fase preparatória, foi conduzido um processo exigente e prolongado de implementação, validação e migração de dados e de saldos patrimoniais, financeiros e orçamentais das Instituições.

Já no decurso dos exercícios de 2023 e 2024, a recondução dos processos e procedimentos para o novo referencial contabilístico, aliada à natureza dinâmica dos sistemas das Instituições da Segurança Social, e a um elevado volume e fluxo de dados, bem como a integração de processos específicos e complexos, não comparáveis com outras atividades de natureza linear ou simplificada, constituiu um desafio acrescido ao processo de transição.

Acresceu que a implementação do referido projeto implicou a afetação dos mesmos recursos técnicos e humanos, para o efeito.

II. Ponto 2.3.1 do relato da verificação – Prestação de Contas ao Tribunal

Através da nossa comunicação n.º 103252/1/2025, de 16.10.2024, foram prestados os esclarecimentos solicitados, assim como submetidos, via plataforma eletrónica do Tribunal de Contas, os elementos adicionais do vosso ofício n.º 3521/2024, de 30.09.2024, designadamente:

- Alínea a) - Atenta à dispensa até 2026, da apresentação das demonstrações financeiras e orçamentais previsionais nos termos do n.º 13, do artigo 5.º da Lei n.º 41/2020, de 18 de agosto, as Instituições de Segurança Social não dispõem ainda, no Sistema de Informação Financeira (SIF), os relatórios e mapas inerentes a essa componente, designadamente o Orçamento e o Plano Orçamental Plurianual, devidamente implementados.

Na aplicação do parágrafo 1.4, da instrução n.º 1/2019, do Tribunal de Contas, o Orçamento do ISSM, IP-RAM encontra-se reportado no(s) ponto(s): Alterações orçamentais de despesa e Alterações orçamentais de receita, uma vez que, à data, eram os relatórios disponíveis.

- Alínea b) - De acordo com indicação obtida junto do IGFSS, e no âmbito das políticas de harmonização contabilista que o ISSM, IP-RAM se encontra sujeito, a orientação emanada por aquela entidade consolidante, relativamente aos valores a reportar no âmbito da NCP 18 - Instrumentos Financeiros, determina a inclusão, nas contas individuais, apenas dos ativos e passivos financeiros associados a investimentos financeiros.

Já ao nível da conta consolidada da Segurança Social, o IGFSS, procede, na referida Nota 18, ao relato da totalidade da informação associada à norma, integrando, designadamente, a informação relativa a dívidas a receber e a pagar.

Face aos factos apresentados, e após contacto adicional com o IGFSS, foi indicado por esta entidade que se encontra em curso a revisão do referencial de harmonização aplicável à divulgação desta matéria.



- Alínea c) - Através da nossa comunicação n.º 103252/1/2025, de 16.10.2024, foi reportada e alterada a ata de aprovação de contas nos termos do parágrafo 4.1, da Instrução 1/2019, do TC.
- Alínea d) - Através da nossa comunicação n.º 103252/1/2025, de 16.10.2024, o mapa foi submetido em formato excel, via plataforma eletrónica do Tribunal de Contas.
- Alínea e) - A contabilidade de gestão, conforme prevista na NCP 27 — Contabilidade de Gestão, não se encontra ainda implementada nas Instituições da Segurança Social, incluindo o ISSM, IP-RAM.

Não obstante se reconhecer a relevância da contabilidade de gestão enquanto instrumento de suporte à tomada de decisão, entende o ISSM, IP-RAM que a sua implementação implicará a concretização de um projeto conjunto ao nível do subsetor da Segurança Social, envolvendo as respetivas Instituições e o Instituto de Informática, com vista à definição de um modelo uniforme a integrar no Sistema de Informação Financeira.

Tal abordagem revela-se necessária para assegurar a harmonização de procedimentos e a efetiva capacidade de produção dos relatórios e mapas exigidos no âmbito do referido normativo.

III. Ponto 2.3.2 do relato da verificação – Fiabilidade da Informação Financeira

No âmbito da auditoria às contas de 2023, realizada pelo Fiscal Único do ISSM, IP-RAM foram explanados e objeto de análise e discussão todos os aspetos elencados na Certificação Legal de Contas, bem como no Relatório e Parecer, sendo que as matérias fulcrais objeto de observação por parte do Fiscal Único incidem, essencialmente, sobre validações e controlos, maioritariamente, com origem na informação extraída dos sistemas de informação e de negócio da Segurança Social.

Conforme anteriormente referido, os sistemas das Instituições da Segurança Social são nacionais e caracterizam-se por um elevado volume e fluxo de dados, bem como pela integração de processos específicos e de elevada complexidade e, neste contexto, o ISSM, IP-RAM tem reiterado, em sede de auditoria junto dos Fiscais Únicos, que os procedimentos de auditoria aplicáveis não são comparáveis aos adotados por outras entidades, cuja atividade assenta em modelos de natureza linear ou simplificada.

Os fundamentos subjacentes à escusa de opinião emitida pelo Fiscal Único do ISSM, IP-RAM, são transversais às demais Instituições da Segurança Social e o ISSM, IP-RAM não pode ter políticas



contabilísticas desalinhasadas ou não harmonizadas com as restantes entidades e particularmente com a Instituição consolidante, o IGFSS, tal como vem sendo reiterado nos pareceres emanados pelo Tribunal de Contas nacional.

Verifica-se, igualmente, que algumas das Instituições de Segurança Social apresentam, nestes pressupostos, uma Certificação Legal de Contas com reservas, circunstância que reforça o entendimento do ISSM, IP-RAM de que, no seu caso concreto, não se encontram reunidos fundamentos que justifiquem a emissão de uma Certificação Legal de Contas com escusa de opinião.

Acresce que o ISSM, IP-RAM, no âmbito da emissão da CLC e RPFU, não corrobora de várias referências efetuadas com particular destaque, nas seguintes observações:

- “Da análise efetuada às demonstrações financeiras relativas ao exercício findo em 31 de dezembro de 2023, constatámos que ao nível da apresentação do balanço para efeitos de comparativos/reexpressão de 2022, as rubricas de “Clientes, contribuintes e utentes” bem como as “outras contas a receber” não foram objeto de reclassificação na parte correspondente ao ativo não corrente, em montante que não foi possível quantificar, e ao nível do anexo as demonstrações financeiras, o mesmo apresenta varias lacunas face à estrutura do anexo preconizado no SNC – AP”.

Conforme é possível verificar nos mapas financeiros, designadamente no balanço, as rubricas de “Clientes, contribuintes e utentes” bem como as “outras contas a receber” foram objeto de reclassificação na parte correspondente ao ativo não corrente, no valor total dos planos prestacionais de SEF, conforme valores disponibilizados pelo Instituto de Informática, no âmbito do encerramento de contas.

Quanto à estrutura do anexo às demonstrações preconizado no SNC – AP, é a estrutura que consta do normativo legal.

- “v) estas situações, acrescidas do facto de não ser possível à entidade aplicar integralmente o princípio da especialização dos exercícios, têm levado a correções significativas quer na rubrica de resultados transitados, quer nas rubricas de correções relativas a exercícios anteriores, conforme mencionado na nota 29 do anexo relativo ao exercício de 2023 – “outros gastos e perdas”: 51.423 milhares de euros (2022: 20.284 milhares de euros) e nota 30 “outros rendimentos e ganhos”: 37.974 milhares de euros (2022: 30.208 milhares de euros);”

Entende-se que se trata de lapso do Fiscal Único uma vez que o SNC-AP, determina, na nota explicativa às contas, a conta 78815* e a conta 68815* - Correções relativas a períodos anteriores/ Regularizações a contribuições declaradas, como destinadas a relevar contabilisticamente os rendimentos e gastos originados por essas contribuições declaradas (DR's), não se tratando de quaisquer correções efetuadas nem sendo estas declarações alvo de especialização.



No que se refere à alínea c) da CLC, designadamente à questão das pensões de aposentação e sobrevivência à Caixa Geral de Aposentações, entende-se que a situação em apreço não determina enquadramento de provisões e o Tribunal de Contas nos seus pareceres à Conta Geral do Estado, na parte da Conta da Segurança Social, não se pronuncia no sentido de tal enquadramento, nem o mesmo é aplicado à generalidade das pensões pagas pelo sistema de Segurança Social, onde a questão assume uma relevância substancialmente superior.

Atente-se ainda, de acordo com os princípios de financiamento do sistema de Segurança Social, determinados nos artigos 87.º a 93.º, da Lei das Bases Gerais do Sistema de Segurança Social, Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro, regulamentado pelo Decreto-Lei n.º 367/2007, de 2 de novembro, que as atuais despesas do sistema são financiadas pelas atuais receitas, incluindo as receitas inerentes à relação contributiva, que essencialmente financiam, a cada momento, as despesas do sistema previdencial, não se constituindo provisões por responsabilidades futuras.

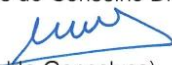
Nesse quadro, o eventual reconhecimento de provisões, atendendo ao impacto significativamente elevado que representaria nas contas do sistema de Segurança Social, deveria ser objeto de promoção e harmonização a nível nacional, designadamente através do IGFSS, e do ISS, I.P, quer para efeitos de adequada consolidação de contas, quer para a definição e implementação de procedimentos e políticas contabilísticas uniformes. Com efeito, tal harmonização insere-se no âmbito das atribuições específicas daquelas instituições, de âmbito nacional, não tendo o ISSM, IP-RAM, recebido, até à presente data, qualquer orientação nesse sentido

Por fim, atende-se que o Juízo do Tribunal de Contas à Conta Geral do Estado de 2023, na parte da Conta da Segurança Social foi o de apresentar reservas e ênfases, o que contradiz as conclusões do relato da verificação interna à conta do ISSM, IP-RAM.

Face ao exposto, solicita-se que seja homologada a conta de 2023, do ISSM, IP- RAM, nos termos e fundamentos relatados.

Com os melhores cumprimentos.

A Presidente do Conselho Diretivo



(Nivalda Gonçalves)

II – Certificação Legal de Contas de 2023

mgi & associados

Mgi & Associados, SROC, Lda.
Rua Augusto Macedo, 10 C - Esc. 1
1600 - 794 Lisboa
Portugal

Tel: +351 211 941 112
gerallisboa@mgiassociados.pt
www.mgiassociados.pt

CERTIFICAÇÃO LEGAL DAS CONTAS

RELATO SOBRE A AUDITORIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Escusa de opinião

Fomos contratados para auditar as demonstrações financeiras anexas de **INSTITUTO DE SEGURANÇA SOCIAL DA MADEIRA, IP-RAM**, (a Entidade), que compreendem o balanço em 31 de dezembro de 2023 (que evidencia um total de 171.529.572,86 euros e um total de património líquido de 163.109.919,80 euros, incluindo um resultado líquido negativo de 21.099.028,16 euros), a demonstração dos resultados por naturezas, a demonstração das alterações no património líquido, a demonstração dos fluxos de caixa, relativas ao ano findo naquela data, e o anexo às demonstrações financeiras, que inclui um resumo das políticas contabilísticas significativas.

Não emitimos uma opinião sobre as demonstrações financeiras anexas. Devido à relevância das matérias referidas na secção "Bases para a escusa de opinião", não obtivemos prova de auditoria suficiente e apropriada que nos proporcionasse uma base para emitirmos uma opinião sobre as demonstrações financeiras anexas.

Bases para a escusa de opinião

Em 31 de dezembro de 2023, os saldos a receber relativos às rubricas de "clientes, contribuintes e utentes", os quais incluem as contas correntes e os saldos de cobrança duvidosa, e "outras contas a receber" (prestações sociais a repor e estimativa das declarações de remuneração de dezembro de 2023 pelos contribuintes), ascendem em termos globais a cerca de 101.538 milhares de euros (2022: 91.617 milhares de euros), líquidos das perdas por imparidade registadas.

As aplicações informáticas da gestão de contribuintes (GC), do Sistema de execução fiscal (SEF), do sistema integrado de contas correntes (SICC) e do Sistema de informação financeira (SIF) são da responsabilidade do Instituto de Informática, IP (II-IP), sem prejuízo das competências das demais instituições de segurança social, designadamente na vertente de negócio. Da análise por nós efetuada, no âmbito do sistema de controlo interno da entidade e às rubricas atrás descritas, pese embora, se reconheçam melhorias nos procedimentos internos da entidade em 2023, concluímos que continuam a subsistir um conjunto de aspetos, relacionados com limitações e deficiências significativas ao nível dos controlos implementados/sistemas informáticos, nomeadamente: i) pese embora neste momento o II esteja a proceder à conciliação das integrações do período, não o está a fazer para as integrações passadas, pelo que ainda não é possível aos serviços do Instituto da Segurança Social da Madeira (ISSM), procederem à conciliação dos saldos a receber relativos à dívida de contribuintes (conta corrente e cobrança duvidosa) e prestações sociais a repor, espelhados na contabilidade, com os dados



mgj & associados

Mgi & Associados, SROC, Lda.
Inscrição na OROC N.º 78
Registo na CMVM N.º 20161410

2023

das aplicações do negócio, sem a obtenção de mapas auxiliares totais dos subsistemas de informação, a fornecer pelo Instituto de Informática, que lhes permita conferir a correta integração de todas as transações na Contabilidade (SIF), quer numa base mensal, quer no final do exercício, identificar as divergências e proceder à sua correção; ii) sendo as aplicações GC e SEF dinâmicas, as mesmas não permitem aferir o correto corte de operações; iii) existem contas correntes em GC com créditos por alocar, o que dificulta o apuramento da antiguidade de saldos; iv) para efeitos de apuramento e registo de perdas por imparidade, são apenas extraídos, pelo II, os ficheiros com antiguidade de saldos da aplicação SEF, relativos à dívida participada para execução fiscal, não sendo extraída idêntica informação no processo de encerramento de contas para a dívida que ainda não foi participada à execução fiscal e que consta na aplicação de gestão de contribuintes (GC); v) estas situações, acrescidas do facto de não ser possível à entidade aplicar integralmente o princípio da especialização dos exercícios, têm levado a correções significativas quer na rubrica de resultados transitados, quer nas rubricas de correções relativas a exercícios anteriores, conforme mencionado na nota 29 do anexo relativo ao exercício de 2023 – “outros gastos e perdas”: 51.423 milhares de euros (2022: 20.139 milhares de euros) e nota 30 “outros rendimentos e ganhos”: 34.821 milhares de euros (2022: 30.208 milhares de euros); vi) Adicionalmente, no decurso de 2023, a entidade refletiu pela primeira vez a especialização das contribuições de dezembro de 2022 na rubrica de resultados transitados no montante de 38.724 milhares de euros e a estimativa das contribuições de dezembro de 2023 em acréscimos de rendimento no montante de 42.124 milhares de euros, através de ficheiros produzidos pelo II.

Em face do exposto, dadas as limitações e deficiências existentes atrás referidas, e atenta a incapacidade de obtermos prova suficiente e apropriada através de procedimentos de auditoria, quer ao nível dos testes aos controlos implementados, quer ao nível de procedimentos adicionais de auditoria, não nos é possível aferir com segurança razoável sobre o montante global de 101.538 milhares de euros refletido em dívidas a receber de “Clientes, contribuintes e utentes” e “outras contas a receber”, no balanço, e consequentemente quais os impactos nos resultados do exercício e no património líquido da entidade em referência a 31 de dezembro de 2023.

A Entidade suporta o pagamento de pensões de aposentação e sobrevivência, definidas pela Caixa Geral de Aposentações, relativamente aos trabalhadores que transitaram do regime de trabalho das diversas instituições de previdência, não se encontrando registada qualquer provisão para estas responsabilidades, mas sim os gastos em cada exercício, correspondentes aos pagamentos de cada período, os quais em 2023 ascenderam a 734 milhares de euros (2022: 720 milhares de euros).

Na ausência de um estudo atuarial, não nos é possível determinar qual o valor das responsabilidades com complementos de reforma não registadas em 31 de dezembro de 2023.

Tal como referido na nota 1.2.1 do anexo, a Entidade preparou pela primeira vez no exercício de 2023, as demonstrações financeiras de acordo com o preconizado pelo Sistema de Normalização Contabilística para as entidades públicas (SNC – AP), reexpressando para efeitos comparativos as contas em referência ao exercício findo em 31 de dezembro de 2022, dado que essas demonstrações tinham sido preparadas nos termos do referencial contabilístico POCISSSS, na base da prerrogativa prevista no artigo 108º do Decreto-Lei 84/2019 de 28 de junho. Da análise efetuada às demonstrações financeiras relativas ao exercício findo em 31 de dezembro de 2023, constatámos que ao nível da apresentação do balanço para



mgi & associados

Mgi & Associados, SROC, Lda.
Inscrição na OROC N.º 78
Registo na CMVM N.º 20161410

11/01/17

efeitos de comparativos/reexpressão de 2022, as rubricas de "Clientes, contribuintes e utentes" bem como as "outras contas a receber" não foram objeto de reclassificação na parte correspondente ao ativo não corrente, em montante que não foi possível quantificar, e ao nível do anexo as demonstrações financeiras, o mesmo apresenta várias lacunas face à estrutura do anexo preconizado no SNC - AP, nomeadamente o impacto da alteração de normativo contabilístico, alterações de alterações de políticas contabilísticas, comparativos, descritivos, não ligação das notas ao balanço e demonstração dos resultados, não divulgação da dívida prescrita, entre outras divulgações, algumas das quais devido ao facto da entidade não dispor de contabilidade de gestão.

Responsabilidades do órgão de gestão pelas demonstrações financeiras

O órgão de gestão é responsável pela:

- preparação de demonstrações financeiras que apresentem de forma verdadeira e apropriada a posição financeira, o desempenho financeiro e os fluxos de caixa da Entidade de acordo com o SNC - AP;
- elaboração do relatório de gestão nos termos legais e regulamentares aplicáveis;
- criação e manutenção de um sistema de controlo interno apropriado para permitir a preparação de demonstrações financeiras isentas de distorção material devido a fraude ou a erro;
- adoção de políticas e critérios contabilísticos adequados nas circunstâncias; e
- avaliação da capacidade da Entidade de se manter em continuidade, divulgando, quando aplicável, as matérias que possam suscitar dúvidas significativas sobre a continuidade das atividades.

Responsabilidades do auditor pela auditoria das demonstrações financeiras

A nossa responsabilidade consiste em obter segurança razoável sobre se as demonstrações financeiras como um todo estão isentas de distorções materiais devido a fraude ou erro, e emitir um relatório onde conste a nossa opinião. Segurança razoável é um nível elevado de segurança mas não é uma garantia de que uma auditoria executada de acordo com as ISA detetará sempre uma distorção material quando exista. As distorções podem ter origem em fraude ou erro e são consideradas materiais se, isoladas ou conjuntamente, se possa razoavelmente esperar que influenciem decisões económicas dos utilizadores tomadas com base nessas demonstrações financeiras.

Como parte de uma auditoria de acordo com as ISA, fazemos julgamentos profissionais e mantemos ceticismo profissional durante a auditoria e também:

- identificamos e avaliamos os riscos de distorção material das demonstrações financeiras, devido a fraude ou a erro, concebemos e executamos procedimentos de auditoria que respondam a esses riscos, e obtemos prova de auditoria que seja suficiente e apropriada para proporcionar



mgi & associados

Mgi & Associados, SROC, Lda.
Inscrição na OROC N.º 78
Registo na CMVM N.º 20161410

[Handwritten signature]

uma base para a nossa opinião. O risco de não detetar uma distorção material devido a fraude é maior do que o risco de não detetar uma distorção material devido a erro, dado que a fraude pode envolver conluio, falsificação, omissões intencionais, falsas declarações ou sobreposição ao controlo interno;

- obtemos uma compreensão do controlo interno relevante para a auditoria com o objetivo de conceber procedimentos de auditoria que sejam apropriados nas circunstâncias, mas não para expressar uma opinião sobre a eficácia do controlo interno da Entidade;
- avaliamos a adequação das políticas contabilísticas usadas e a razoabilidade das estimativas contabilísticas e respetivas divulgações feitas pelo órgão de gestão;
- concluímos sobre a apropriação do uso, pelo órgão de gestão, do pressuposto da continuidade e, com base na prova de auditoria obtida, se existe qualquer incerteza material relacionada com acontecimentos ou condições que possam suscitar dúvidas significativas sobre a capacidade da Entidade para dar continuidade às suas atividades. Se concluirmos que existe uma incerteza material, devemos chamar a atenção no nosso relatório para as divulgações relacionadas incluídas nas demonstrações financeiras ou, caso essas divulgações não sejam adequadas, modificar a nossa opinião. As nossas conclusões são baseadas na prova de auditoria obtida até à data do nosso relatório. Porém, acontecimentos ou condições futuras podem levar a que a Entidade descontinue as suas atividades;
- avaliamos a apresentação, estrutura e conteúdo global das demonstrações financeiras, incluindo as divulgações, e se essas demonstrações financeiras representam as transações e acontecimentos subjacentes de forma a atingir uma apresentação apropriada;
- comunicamos com os encarregados da governação, entre outros assuntos, o âmbito e o calendário planeado da auditoria, e as conclusões significativas da auditoria incluindo qualquer deficiência significativa de controlo interno identificado durante a auditoria.

A nossa responsabilidade inclui ainda a verificação da concordância da informação constante do relatório de gestão com as demonstrações financeiras.

RELATO SOBRE OUTROS REQUISITOS LEGAIS E REGULAMENTARES

Sobre as demonstrações orçamentais

Auditámos as demonstrações orçamentais anexas da entidade, que compreendem a demonstração do desempenho orçamental, a demonstração da execução orçamental da receita (que evidência um total de receita cobrada líquida de 483.519.328,94 euros), e a demonstração da execução orçamental da despesa (que evidência um total de despesa paga líquida de reposições de 473.931.603,24 euros).



mgi & associados

Mgi & Associados, SROC, Lda.
Inscrição na OROC N.º 78
Registo na CMVM N.º 20161410

O Órgão de gestão é responsável pela preparação e aprovação das demonstrações orçamentais no âmbito da prestação de contas da entidade. A nossa responsabilidade consiste em verificar que foram cumpridos os requisitos de contabilização e relato previstos na Norma de Contabilidade Pública (NCP) 26 do Sistema de Normalização Contabilística para as Administrações Públicas.

Em nossa opinião, as demonstrações orçamentais anexas estão preparadas, em todos os aspetos materiais, de acordo com a NCP 26 do Sistema de Normalização Contabilística para as Administrações Públicas, exceto quanto a preparação da demonstração da execução do plano plurianual de investimentos relativa ao exercício findo em 31 de dezembro de 2023 atento o disposto no parágrafo 1.4 da Instrução do Tribunal de Contas nº 1/2019, conjugado com a o disposto no artigo nº5 da Lei nº 41/2020 de 18 de agosto, que prevê a despesa até 2026 a apresentação das demonstrações financeiras previsionais e das demonstrações orçamentais previsionais.

Sobre o relatório de gestão

Dando cumprimento aos requisitos legais aplicáveis, e exceto quanto à matéria referida no parágrafo seguinte, somos de parecer que o relatório de gestão foi preparado de acordo com os requisitos legais e regulamentares aplicáveis em vigor, a informação nele constante é concordante com as demonstrações financeiras auditadas e, tendo em conta o conhecimento e apreciação sobre a Entidade, não identificámos outras incorreções materiais.

A entidade não inclui as divulgações previstas na NCP 27 - Contabilidade de Gestão, pelo facto de ainda não dispor de um sistema de Contabilidade de Gestão.

Lisboa, 11 de junho de 2025

MGI & ASSOCIADOS, SROC, LDA,

Representada por: Maria Ema de Assunção Palma,

ROC nº 1287 e registada na CMVM com o nº 20180034



III – Relatório e Parecer do Fiscal Único sobre a conta de 2023

mgi & associados

Mgi & Associados, SROC, Lda.
Rua Augusto Macedo, 10 C - Esc. 1
1600 - 794 Lisboa
Portugal

Tel: +351 211 941 112
geral@mgiasociados.pt
www.mgiasociados.pt

RELATÓRIO E PARECER DO FISCAL ÚNICO 2023

Exmos. Senhores

Em cumprimento da lei e do mandato que nos conferiram, nomeadamente, ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 5º da Orgânica do Instituto da Segurança Social da Madeira, IP-RAM, de 16 de novembro, aprovada pelo Decreto Legislativo Regional nº 34/2012/M de 16 de novembro, na sua última redação dada pelo Decreto Legislativo Regional nº 26/2018/M de 31 de Dezembro, em conjugação com o Despacho Conjunto nº 93/2020, de 17 de setembro de 2020 da Vice-presidência do Governo Regional e dos Assuntos Parlamentares e Secretaria Regional de Inclusão Social e Cidadania, vem o Fiscal Único do **INSTITUTO DE SEGURANÇA SOCIAL DA MADEIRA, IP-RAM**, apresentar o relatório da sua atividade no exercício de 2023 e dar parecer sobre o Relatório de Gestão e as Demonstrações Financeiras relativos ao exercício findo em 31 de dezembro de 2023, apresentados pelo Conselho Diretivo.

Acompanhamos a evolução dos negócios sociais, tendo para o efeito reunido com o Conselho Diretivo e obtido as informações e esclarecimentos que entendemos convenientes.

Verificámos a regularidade dos livros, registos contabilísticos e documentos que lhe servem de suporte. Analisámos as políticas contabilísticas e os critérios de mensuração adotados.

Examinamos o Relatório de Gestão e demais documentos de prestação de contas.

Em função do trabalho realizado e face às deficiências relatadas na seção bases para a escusa de opinião na Certificação Legal das Contas, mormente, com origem na informação deficitária extraída dos sistemas de informação contabilísticos e do negócio da Segurança Social, procedemos à emissão da Certificação Legal das Contas com escusa de opinião.

Sem prejuízo do aqui referido quanto a "Bases para a escusa de opinião", o ISSM, IP-RAM vem seguindo as práticas e os procedimentos contabilísticos praticados pelos organismos nacionais de segurança social, sendo que os motivos para a escusa de opinião são transversais às demais instituições de segurança social, incluindo às instituições com jurisdição nacional, designadamente o IGFSS, IP, tal qual o Tribunal de Contas vem reiteradamente indicando nos seus pareceres à CGE e, designadamente, na parte da Conta da Segurança Social.

Por outro lado, entende-se que o ISSM, IP-RAM não pode ter políticas contabilísticas desalinhasadas ou não harmonizadas com as demais instituições de segurança social, incluindo com as de jurisdição nacional, tal como vem sendo reiterado nos mesmos pareceres emanados pelo Tribunal de Contas.



mgj & associados

Mgi & Associados, SROC, Lda.
Inscrição na OROC N.º 78
Registo na CMVM N.º 20161410

Nestes termos, atento o conteúdo da Certificação legal das Contas com escusa de opinião, o Fiscal Único não está em condições de afirmar que as demonstrações financeiras estão concordantes com as normas contabilísticas em vigor, pelo que para efeitos da aprovação do Relatório de Gestão e das Contas do exercício de 2023, deve ser tomado em consideração as situações relatadas na Certificação Legal das Contas. O Fiscal Único recomenda ainda, que sejam envidados todos os esforços no sentido de realizar uma auditoria aos sistemas de informação que permita identificar todas as divergências/lacunas dos sistemas, conducentes à sua regularização com a maior brevidade possível.

Lisboa, 11 de junho de 2025

O Fiscal Único

MGI & ASSOCIADOS, SROC, LDA, Representada por:
Maria Ema de Assunção Palma, ROC nº 1287 e registada na
CMVM com o nº 20180034

IV– Nota de Emolumentos e Outros Encargos

Nos termos dos n.ºs 1, 4 e 5 do artigo 9.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas³⁷ são devidos emolumentos no valor de 1% das receitas próprias, tendo como limite mínimo 1 716,40€ e como limite máximo normal (=não desproporcionado) 17 164,00€.

Assim, são devidos emolumentos no montante de 17 164,00€ como se afere pelo quadro seguinte:

(Em euros)	
<i>Receita Arrecadada (RA)</i>	483 446 828,94
<i>Deduções</i>	12 570 829,89
Transferências correntes	9 353 873,82
Transferências de Capital	0,00
Empréstimos	0,00
Reposições	3 216 956,07
<i>RA - Deduções</i>	470 875 999,05
<i>1% = Emolumentos</i>	4 708 759,99
Emolumentos devidos	17 164,00

³⁷ Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 66/96 de 31 de maio, retificado pela Declaração de Retificação n.º 11-A/96 de 29 de junho, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 139/99 de 28 de agosto e 3-B/2000 de 4 de abril.